

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 47 de dezembro de 2024.



Sumário

1. Temas em Destaque

Recuperações judiciais têm alta de 37,7% em um ano, revela Serasa Experian 3

2. Julgamentos Relevantes

Justiça homologa plano de recuperação extrajudicial da Unigel . 5

Justiça homologa plano de recuperação extrajudicial da Tok&Stok 6

Ação Pauliana - Doação de imóveis - Fraude para o futuro - Fraude contra credores - Configurada 7

Execução - Penhora sobre saldo de previdência privada do executado - Ausência de caráter alimentar 8

Adiantamento de contrato de câmbio - Valores devidos - Não sujeição à recuperação judicial - Prioridade de pagamento 10

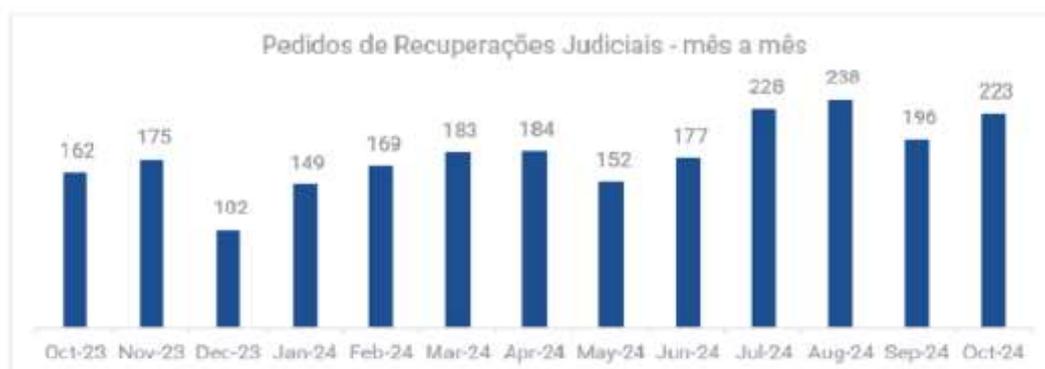
Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.

1. Temas em Destaque

Recuperações judiciais têm alta de 37,7% em um ano, revela Serasa Experian

Em outubro, os pedidos de Recuperação Judicial registraram alta de 37,7% em comparação com o mesmo mês de 2023. Esse índice representa 223 solicitações, a terceira maior de 2024. Os dados, que são do *Indicador de Falências e Recuperação Judicial da Serasa*

Experian, primeira e maior datatech do Brasil, mostram ainda que as micro e pequenas lideraram as requisições, com 177 pedidos, em seguida estavam os médios negócios (38) e os grandes (8). Confira a seguir o gráfico:



Fonte: Serasa Experian

Quantidades de Pedidos de Recuperação Judicial			
Por Porte			
Porte	out/23	set/24	out/24
Micro e Pequena Empresa	113	148	177
Média Empresa	33	26	38
Grande Empresa	16	22	8
Total	162	196	223

Fonte: Serasa Experian

“A alta das taxas de juros eleva o custo do crédito e dificulta o pagamento das dívidas pelas empresas. Além disso, a inadimplência dos consumidores impacta negativamente o fluxo de caixa das companhias, já que a inflação reduz o poder de compra, diminuindo as vendas e afetando a saúde financeira dos negócios”,

comenta o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi.

Ainda segundo o Indicador de Recuperação Judicial e Falências, a visão por setores mostrou que Serviços registrou a maioria das requisições (83) e a Indústria a que menos demandou (35). Veja, a seguir, o detalhamento desta visão:

Quantidades de Pedidos de Recuperação Judicial - Setor			
Setores	out/23	set/24	out/24
Serviços	80	90	83
Comércio	39	42	57
Indústria	20	23	35
Setor Primário	23	41	48
Total	162	196	223

Fonte: Serasa Experian

Pedidos de falências cresceram 50,8% em um ano

Ainda segundo o economista Luiz Rabi, *“os pedidos de falências ocorrem como última tentativa de os credores evitarem um prejuízo maior e receberem da empresa devedora um valor proporcional ao crédito concedido”*. Esses requerimentos saltaram de 61 em outubro do ano passado para 92 no mesmo mês de 2024, representando um crescimento de 50,8%.

Entre os pedidos de falência, as micro e pequenas empresas se destacaram com 55 casos, seguidas pelas “médias” (20) e “grandes” (17). As companhias do setor de Serviço foram as principais demandantes, com 39 casos, enquanto Comércio apareceu com 28, Indústria com 24 e Primário com um caso.

Serasa Experian em 19.11.2024.

2. Julgamentos Relevantes

Justiça homologa plano de recuperação extrajudicial da Unigel

A 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo homologou os planos de recuperação extrajudicial da Unigel Participações, Proquigel, Companhia Brasileira de Estireno e Unigel Luxembourg, com ressalvas quanto às cláusulas 11.1, 11.3, 15.10, 15.11 e 15.15.

Os planos foram aprovados, respectivamente, por 56,36%, 69,95%, 69,37% e 70,78% dos créditos abrangidos.

Na sentença, o juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho analisou o mérito das impugnações formuladas pelos credores e acolheu as referentes aos itens acima. O magistrado decidiu que as cláusulas 11.1 e 11.3, e 15.10 e 15.11, só se aplicam aos credores signatários do plano, pois o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a cláusula que estende aos coobrigados a novação oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial não

vincula os credores ausentes, os que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. “A norma acima mencionada, por analogia, deve ser aplicada à recuperação extrajudicial. Desta forma, acolho a impugnação para reconhecer a ineficácia dos dispositivos no que se refere à exoneração dos terceiros em relação a credores não signatários”, escreveu.

Quanto à cláusula 15.15, o juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho salientou que ela pretendia dar tratamento paritário aos credores, mas à custa de insegurança jurídica.

“Se os credores detentores de maioria dos créditos podem ditar as diretrizes de um plano de recuperação, em razão do poder na aprovação das novas condições de pagamento, também é verdade que certos limites devem ser respeitados. O pagamento validamente feito a um credor, de boa-fé, que abriu mão de agir judicialmente contra o devedor, como ocorreu com o Goldman Sachs, não pode ser desfeito, o que se daria com a prevalência da cláusula 15.5. Certamente o banco só deixou de adotar as medidas

judiciais mediante o pagamento parcial do seu crédito, de modo que a desconsideração dos valores legitimamente pagos viola o ato jurídico perfeito e acabado. Portanto, acolho a impugnação e reconheço a nulidade da cláusula 15.15.”

Por fim, em relação à Caixa Econômica Federal, o magistrado determinou a retificação do valor do crédito para R\$ 129,4 milhões.

Cabe recurso da decisão.

Processo nº 1174558-22.2023.8.26.0100.

Justiça homologa plano de recuperação extrajudicial da Tok&Stok

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital homologou o plano de recuperação extrajudicial (PRE) da empresa Estok Comércio e Representações (Tok&Stok). O plano não atinge fornecedores, colaboradores, clientes e parceiros, mas apenas o passivo decorrente de dívidas financeiras e transações com partes relacionadas no plano, em

sua maioria instituições financeiras, cujos créditos somam cerca de R\$ 640 milhões. Na sentença, o juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho abordou as impugnações de grupo acionista minoritário e credor da recuperanda.

Em relação à alegação de ilegal criação de subclasses, o magistrado destacou que, se os dois grupos de credores possuem interesses inegavelmente distintos, é legítimo o tratamento diferenciado previsto no plano de recuperação. “Ademais, e em respeito à par conditio creditorum, todos os acionistas receberão, por parte da companhia, igual tratamento de seu crédito no plano de recuperação, o que afasta qualquer ilegalidade.”

Já em relação a um suposto conflito de interesses dos credores bancários, contratados para realizar a assessoria financeira na operação societária pretendida pela recuperanda e beneficiados por pagamentos de valores expressivos – o que teria determinado o exercício do direito de voto no sentido da aprovação do plano –, o juiz Paulo Furtado de

Oliveira Filho reconheceu o exercício abusivo do voto mas reforçou que, ainda que afastados os votos dos acionistas e dos bancos, há um credor sem qualquer ligação com a companhia ou beneficiário de vantagem particular, que detém 100% dos créditos votantes, e que aprovou "a proposta econômica mais benéfica aos credores, e que, ao fim e ao cabo, também parece ser a mais vantajosa para a companhia".

Cabe recurso da decisão.

Processo nº 1127468-
81.2024.8.26.0100.

Ação Pauliana - Doação de imóveis
- Fraude para o futuro - Fraude
contra credores - Configurada

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 1ª Câmara de Direito Privado, julgamento do recurso que julgou improcedente ação pauliana. No caso concreto, a instituição financeira celebrou operações de crédito com a devedora principal, e os devedores doaram parte significativa do patrimônio imobiliário à filha.

Foram realizados aditamentos posteriormente à doação que não elidem a fraude realizada que teve o fim de blindar o patrimônio familiar denominada "Fraude para o futuro".

Tinham ciência os réus da significativa dívida que venceria em futuro próximo e, por isso, buscaram proteção do patrimônio através da doação celebrada em favor da filha.

A Insolvência foi configurada ante o valor da dívida superior a R\$ 9 milhões.

Os réus também contraíram dívida expressiva junto a diversas instituições financeiras.

Além disso, os corréus que adquiriram da donatária dois imóveis teve declarada a ineficácia dos negócios jurídicos em relação ao autor.

Os adquirentes que poderão, em via própria, obter eventual indenização pela evicção. Elementos nos autos que afastam a suscitada boa-fé dos terceiros adquirentes.

Por fim, ficou comprovada a presença dos requisitos legais da fraude contra credores

A sentença foi reformada para julgar procedente a ação, declarando-se a ineficácia dos negócios jurídicos impugnados em relação ao autor.

Ante o exposto, o recurso foi provido.

Apelação Cível nº 1075498-81.2020.8.26.0100.

Execução - Penhora sobre saldo de previdência privada do executado - Ausência de caráter alimentar

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento do recurso que julgou improcedente a decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de transferência de valores encontrados em fundo de previdência privada em nome do executado.

Inconformado alega o agravante, em síntese, que ajuizou ação de execução de título extrajudicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 672.722,01, sendo que “já realizou o levantamento do valor de R\$ 93.185,12 (noventa e três mil

cento e oitenta e cinco mil reais e doze centavos). Somando-se ao valor localizado (R\$ 27.282,61), totaliza-se o montante de R\$ 120.467,73 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavo).

Portanto, o resultado representa facilmente mais de 3% do valor total do débito”. Aduz “que cabe ao credor a indicação de bens suscetíveis de penhora (art. 798, II, do CPC), e ao Juízo possibilitar meios disponíveis para a constrição desses bens, o Agravante esclareceu que, ao consultar a declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, foi possível verificar a existência patrimônio suscetível de penhora”.

Entretanto, os valores mantidos em fundo de previdência privada (PGBL/VGBL) não estão protegidos pela impenhorabilidade preconizada no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais valores não possuem natureza alimentar.

Os depósitos realizados em planos de previdência privada são como um investimento para acúmulo de capital, ou seja, são “sobras” que não se destinaram ao suprimento das necessidades básicas do

devedor e de sua família, perdendo assim o caráter alimentar.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não possui caráter alimentar o saldo de depósito Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), que consiste em um plano de previdência complementar que permite a acumulação de recursos e a transformação deles em uma renda futura, sendo possível, também, o resgate antecipado, constituindo aplicação financeira de longo prazo, com natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora.” (REsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/3/2011).

A penhora sobre ativos financeiros é o primeiro item previsto no art. 835 do CPC, o qual estabelece a ordem de preferência para fins de constrição, contudo, nada impede que o devedor oferte outros bens à penhora.

No caso, respeitado entendimento do douto Magistrado de primeiro grau, o art. 836 do CPC não se aplica ao caso, uma vez que foram penhorados ativos financeiros do executado, sem atos de excussão, sendo que o simples fato de o

valor ser pequeno em relação à dívida não permite o levantamento da constrição.

A respeito do tema, “a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede sua penhora via BacenJud.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1.646.531-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 06.04.17).

E ainda, “a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade do montante em face do total da dívida.” (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp n. 1.875.338-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.02.21).

A prerrogativa de indicação de bens à penhora é do credor (art. 829, §2º, CPC) e a penhora de dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar na ordem de preferência (art. 835, caput e I, CPC).

Assim, considerando que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), não há que se falar em liberação de valores já alcançados por bloqueio on line, ainda que de pequeno valor, notadamente diante da recusa expressa da parte credora.

Destarte, deve ser mantida a penhora sobre saldo de previdência privada do executado.

Ante o exposto, o recurso foi provido.

[Agravo de Instrumento nº 2263747-66.2024.8.26.0000.](#)

[Adiantamento de contrato de câmbio - Valores devidos - Não sujeição à recuperação judicial - Prioridade de pagamento](#)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, entende que os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Cinge-se a controvérsia em definir se o credor de adiantamento de contrato de câmbio deve aguardar o pagamento dos demais créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial antes de receber os valores a ele devidos.

Nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº. 11.101/2005, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

No adiantamento de contrato de câmbio, o produto da exportação passa a pertencer à instituição financeira, e não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada por sociedade empresária integram o patrimônio da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito, e não da sociedade em recuperação.

Na recuperação judicial, o pressuposto é que o devedor, a partir da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como de outros meios de soerguimento da atividade, consiga pagar todos os credores. Assim, não há falar em

prioridade de pagamento de determinados credores em detrimento de outros, ressalvada a necessidade de observar o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial.

[REsp. nº 2.070.288.](#)

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br